



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003042/2007-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.892 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente SBA - PEÇAS ACABADAS DE ALUMÍNIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 24/08/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Fundamentando-se o presente auto exclusivamente em documentos referentes a período decadente, se faz necessário reconhecer a improcedência do mesmo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10640.003042/2007-03
Acórdão n.º **2803-00.892**

S2-TE03
Fl. 126

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, uma vez que não apresentou documentos relacionados nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos que constam das fls 09 a 13, referentes aos anos de 1997 a 1999.

A Decisão-Notificação – fls 110 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Impossibilidade de se exigir a multa ora hostilizada em virtude da decadência.
- Requer seja dado provimento ao presente Recurso, de sorte que o lançamento ora combatido seja cancelado e o Auto de Infração remetido ao arquivo, posto que a Receita Federal do Brasil decaiu do direito de exigir a multa ora hostilizada. Caso assim não se entenda - o que não se espera, pois totalmente contrário ao entendimento esposado por este Eg. Conselho, bem como pelo STJ -, a Recorrente requer a RELEVACÃO da multa aplicada pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 291 do Decreto nº 3.048/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O auto de infração foi lavrado em 24/08/2007 em razão da não apresentação de documentos referentes aos anos de 1997 a 1999.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 2001, inclusive. Uma vez que o Auto se fundamentou exclusivamente em documentos referentes a período decadente, se faz necessário reconhecer a improcedência do mesmo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10640.003042/2007-03
Acórdão nº **2803-00.892**

S2-TE03
Fl. 129

CÓPIA